

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

## PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2003

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELISEU PADILHA

**Relator:** Deputado DR. RIBAMAR ALVES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eliseu Padilha, cria o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, bem como o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor, a fim de incentivar as atividades de organizações não governamentais que desempenham atividades típicas de Estado, sem fins lucrativos, para que contratem desempregados que não estejam recebendo o seguro-desemprego, não desenvolvam atividade remunerada e não disponham de renda própria superior a um salário mínimo. Serão beneficiados, primordialmente, segmentos carentes da população, como idosos, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e egressos e detentos de estabelecimentos penais.

O referido fundo terá receita constituída por recursos do Programa do Seguro-Desemprego, da renda líquida dos concursos de prognósticos, de dotações orçamentárias da União, de operações de crédito internas e externas e de doações, legados e outras fontes.

A proposição consigna que, no rateio dos recursos entre as unidades da Federação, deve-se levar em conta as estatísticas relativas ao desemprego, a relação entre o percentual verificado e a população e a renda *per capita* da unidade..

Justifica a proposição pelo preocupante quadro de desemprego que assola o País e o relevante papel das organizações não-

governamentais no atendimento das demandas sociais, atuando especialmente nos espaços em que o mercado e o Estado não mais conseguem agir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inquestionável a importância do Terceiro Setor no cenário socio-econômico mundial. Nos Estados Unidos, o Terceiro Setor movimenta anualmente mais de seiscentos milhões de dólares, e possui um contingente de doze milhões de trabalhadores remunerados, além dos que desenvolvem trabalhos voluntários. No Brasil, o quadro não é diferente.

O conceito de Terceiro Setor é relativamente novo, embora conheçamos, de longa data, as organizações civis não lucrativas, as entidades filantrópicas, as organizações não-governamentais – ONGs. Por Terceiro Setor compreende-se, de uma maneira geral, a organização privada sem fins lucrativos, que desempenha ações de natureza privada com fins públicos. Ou seja, é a sociedade civil atuando em áreas onde, de início, deveria atuar o Estado, que, por várias contingências, não consegue cumprir de maneira eficiente o seu papel.

Com ênfase na participação voluntária, o Terceiro Setor atua no desenvolvimento da cidadania, mudando a forma de participação da sociedade civil organizada na esfera pública. Sensíveis à realidade social, buscam meios de transformá-la; em última análise, de devolver ao homem sua dignidade.

A oferta de empregos a segmentos populacionais em situação de risco social representa um instrumento eficaz na efetivação da cidadania, motivo pelo qual consideramos que a proposição em análise merece acolhida. Considero salutares iniciativas que busquem a diminuição dos índices de desemprego no País, que é sobremaneira elevado entre a população que não possui qualquer qualificação, e ainda apresenta limitações que a impedem de concorrer no mesmo nível com os demais desempregados que buscam uma posição no competitivo mercado de trabalho.

Quanto às fontes de financiamento do programa proposto, entendemos que as loterias federais já têm sua renda bastante comprometida com outros programas sociais de igual relevância, razão pela qual excludo essa receita.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES  
Relator

Parecer a Projeto de Lei

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2003**

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o inciso II do art. 4º do projeto de lei nº 1;639, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES